



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500334-88.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado LLUMINAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3440 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500334-88.2019.8.26.0132

Apelante: Município de Catanduva

Apelado: LLUMINAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

Origem: Comarca e Foro de Catanduva – Serviço de Anexo Fiscal

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ABANDONO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Catanduva contra sentença que reconheceu o abandono processual e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. O Município alega nulidade da sentença por ofensa ao princípio da não surpresa e ausência de intimação pessoal, conforme art. 25 da Lei de Execução Fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e se houve abandono processual que justifique a extinção do processo.

III. Razões de Decidir

3. A intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico é válida, conforme interpretação do art. 183, § 1º, do CPC, e do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

4. A extinção do processo por abandono de causa pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte contrária, conforme tese firmada pelo STJ (Tema 314).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação eletrônica da Fazenda Pública é válida e tem efeito de intimação pessoal. 2. A extinção do processo por abandono pode ser decretada de ofício.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1500774-15.2019.8.26.0543, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1500550-82.2016.8.26.0543, Rel.

Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1501466-14.2019.8.26.0543, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1500890-26.2016.8.26.0543, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1502012-69.2019.8.26.0543, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1503057-06.2022.8.26.0543, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 72/74 que reconheceu o abandono processual e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Recorre o Município de Catanduva (fls. 78/80).

Alega que a sentença é nula por ofensa ao princípio da não surpresa; que não se escoou nenhum prazo, pois não foi intimada; e que não foi intimada pessoalmente, nos termos do art. 25 da LEF.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/06.

À luz de tais dispositivos, esta Colenda Câmara tem reiteradamente admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

*Apelação. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de coleta de lixo e Taxa de expediente dos exercícios de 2016 a 2018. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. **Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, por meio do portal eletrônico. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da lei nº 11.419/06. Possível a extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível***

1500774-15.2019.8.26.0543; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) Destaquei.

*Apelação. Execução Fiscal. IPTU e taxas. Exercícios de 2014 e 2015. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. **Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico, com expressa menção à possibilidade de extinção. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06. Possibilidade de extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1500550-82.2016.8.26.0543; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do***

Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) Destaquei.

Assim, não há falar em ofensa ao princípio da não surpresa ou ausência de intimação pessoal.

Ressalta-se, ainda, ser cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, não obstante a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que versa sobre a suspensão dos autos e eventual prescrição intercorrente, uma vez que se trata de institutos distintos.

Outrossim, desnecessária provocação da parte contrária para declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo cabível sua decretação de ofício, conforme tese estabelecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (Tema 314), afastando a incidência da Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria

impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, distribuída a execução fiscal em 04/02/2019 e a parte executada foi citada em 27/05/2019 (fl. 9).

A parte executada opôs embargos à execução que foram providos (fls. 28/55), sendo autorizado o levantamento do depósito judicial em favor da apelada (fls. 63).

Em 16/02/2024, foi determinada a intimação da Fazenda Municipal para promover o andamento do feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC, no prazo de 5 dias (fl. 63).

Devidamente intimada, em 05/06/2024, a Fazenda se manifestou intempestivamente para requerer dilação de prazo de 30 dias úteis (fl. 71).

Em 11/11/2024, sobreveio sentença de extinção.

Veja-se, a Fazenda deixou de se manifestar em termos de andamento do feito quando intimada, apenas solicitando dilação de prazo. O processo permaneceu por mais cinco meses sem movimentação por parte da Fazenda, sendo proferida sentença de extinção.

Dessa forma, irrepreensível o reconhecimento do abandono da causa e, conseqüentemente a extinção da execução fiscal,

ante a inércia do Município em promover os atos que lhe eram inerentes, dentro dos prazos que lhe foram concedidos.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

Apelação. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de coleta de lixo e Taxa de expediente dos exercícios de 2017 e 2018. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, por meio do portal eletrônico. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da lei nº 11.419/06. Possível a extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501466-14.2019.8.26.0543; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU e taxas.

Exercícios de 2014 e 2015. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico, com expressa menção à possibilidade de extinção. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06. Possibilidade de extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1500890-26.2016.8.26.0543; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de coleta de lixo e Taxa de expediente dos exercícios de 2016 a 2018. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art.

485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico, com expressa menção à possibilidade de extinção. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06. Possibilidade de extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1502012-69.2019.8.26.0543; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2020 e 2021. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da lei nº 11.419/06. Possível a extinção do feito de ofício.

Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1503057-06.2022.8.26.0543; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator